



LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Impugnação

7 mensagens

JacMed Distribuidora <jacmed.distribuidora@gmail.com>

13 de maio de 2026 às 15:31

Para: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA**CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771****+55 22 98874-1758****impugnação correlatos.pdf**

4248K

LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

13 de maio de 2026 às 15:59

Para: COMPRAS SAUDE <comprassaudemangaratiba2017@gmail.com>

Cco: Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com>

Boa tarde,

´para vossa ciência, apreciação e resposta.

atenciosamente,

Mariana Alves

Pregeoeira

----- Forwarded message -----

De: **JacMed Distribuidora** <jacmed.distribuidora@gmail.com>

Date: qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32

Subject: Impugnação

To: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA**CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771****+55 22 98874-1758****impugnação correlatos.pdf**

4248K

LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

18 de maio de 2026 às 09:44

Para: COMPRAS SAUDE <comprassaudemangaratiba2017@gmail.com>

Cco: Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com>

Bom dia,

´para vossa ciência, apreciação e resposta.

atenciosamente,

Mariana Alves

Pregeoeira

----- Forwarded message -----

De: **JacMed Distribuidora** <jacmed.distribuidora@gmail.com>

Date: qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32

Subject: Impugnação

To: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA

CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771

+55 22 98874-1758



impugnação correlatos.pdf

4248K

Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com>

18 de maio de 2026 às 09:49

Para: LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025

Impugnante: JACMED DIST. DE MEDIC LTDA.

Objeto: Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da presente impugnação, porquanto tempestiva, nos termos do item 1.5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria exigir:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- Certidão de regularidade perante o CRO;
- Responsável técnico inscrito no CRO;
- Certidão de regularidade técnica.

Alega ainda afronta à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 4.324/1964, à Lei nº 5.081/1966 e às Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.

Entretanto, a impugnação não merece prosperar.

III – DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

O objeto do certame consiste no fornecimento parcelado de materiais correlatos/consumo odontológico, e não na prestação de serviços odontológicos, tampouco na execução de atividades privativas de cirurgião-dentista.

A exigência de registro perante conselho profissional somente é admitida quando houver pertinência direta entre a atividade básica da empresa e o exercício de atividade fiscalizada pelo respectivo conselho profissional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir qualificação técnico-profissional “quando for o caso”.

A interpretação do dispositivo deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e ampla participação.

No presente caso, o objeto refere-se predominantemente ao fornecimento/comercialização de materiais e correlatos, atividade que não exige, de forma automática e irrestrita, registro no CRO.

IV – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS LIMITES DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“As exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, vedadas cláusulas restritivas à competitividade.”

A exigência indiscriminada de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras de materiais correlatos odontológicos poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente considerando que muitos itens podem ser comercializados por distribuidoras hospitalares, empresas de produtos médicos e fornecedores de correlatos regularmente autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Além disso, a fiscalização sanitária dos produtos é exercida primordialmente pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária competente, mediante:

- Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, quando aplicável;
- Licença Sanitária;
- Registro/notificação dos produtos na ANVISA, quando exigível.

Tais exigências já atendem à segurança sanitária necessária à contratação pública.

V – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL GENÉRICA DE REGISTRO NO CRO PARA MERA COMERCIALIZAÇÃO

A Lei nº 4.324/1964 e a Lei nº 5.081/1966 disciplinam o exercício da odontologia e a fiscalização profissional.

Todavia, não há previsão legal impondo, de maneira genérica e automática, que toda empresa fornecedora/comerciante de materiais odontológicos deva possuir registro no CRO ou responsável técnico odontológico.

O entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que o registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, conforme entendimento consolidado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, empresas cuja atividade principal seja comércio, distribuição ou fornecimento de produtos correlatos não necessariamente estão obrigadas ao registro no CRO.

VI – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios previstos no art. 5º, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A inclusão de exigências não indispensáveis poderia resultar em restrição indevida à competitividade, afrontando o interesse público e reduzindo o universo de participantes aptos ao fornecimento.

Importante destacar que o edital já prevê exigências de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, incluindo capacidade técnica e atendimento às normas sanitárias aplicáveis.

VII – DA LICENÇA SANITÁRIA E REGULARIDADE PERANTE ÓRGÃOS SANITÁRIOS

Quanto à Licença Sanitária e demais autorizações sanitárias eventualmente aplicáveis, a Administração poderá exigilas no momento oportuno, conforme a natureza específica dos itens e a legislação sanitária pertinente, especialmente nos casos em que a norma regulatória assim determinar.

Todavia, isso não implica obrigatoriedade de inclusão das exigências específicas de registro no CRO para todos os licitantes participantes do certame.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- não se verifica ilegalidade no edital;
- inexistente obrigatoriedade legal genérica de exigência de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras do objeto licitado;
- as exigências editalícias observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- eventual inclusão das exigências pleiteadas poderia restringir indevidamente a ampla concorrência.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa JACMED DIST. DE MEDIC LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:44, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com> escreveu:

Bom dia,

para vossa ciência, apreciação e resposta.

atenciosamente,

Mariana Alves
Pregeoeira

----- Forwarded message -----

De: **JacMed Distribuidora** <jacmed.distribuidora@gmail.com>

Date: qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32

Subject: Impugnação

To: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA

CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771

+55 22 98874-1758

--

Dayana Henrique
Diretora Administrativa
Hospital Municipal Victor de Souza Breves
Prefeitura Municipal de Mangaratiba



Bom dia Dayana,

a impugnação que falta responder é 009/2026, a 010/2026 já respondi, obrigada

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:52, Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com> escreveu:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025

Impugnante: JACMED DIST. DE MEDIC LTDA.

Objeto: Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da presente impugnação, porquanto tempestiva, nos termos do item 1.5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria exigir:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- Certidão de regularidade perante o CRO;
- Responsável técnico inscrito no CRO;
- Certidão de regularidade técnica.

Alega ainda afronta à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 4.324/1964, à Lei nº 5.081/1966 e às Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.

Entretanto, a impugnação não merece prosperar.

III – DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

O objeto do certame consiste no fornecimento parcelado de materiais correlatos/consumo odontológico, e não na prestação de serviços odontológicos, tampouco na execução de atividades privativas de cirurgião-dentista.

A exigência de registro perante conselho profissional somente é admitida quando houver pertinência direta entre a atividade básica da empresa e o exercício de atividade fiscalizada pelo respectivo conselho profissional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir qualificação técnico-profissional “quando for o caso”.

A interpretação do dispositivo deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e ampla participação.

No presente caso, o objeto refere-se predominantemente ao fornecimento/comercialização de materiais e correlatos, atividade que não exige, de forma automática e irrestrita, registro no CRO.

IV – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS LIMITES DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“As exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, vedadas cláusulas restritivas à competitividade.”

A exigência indiscriminada de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras de materiais correlatos odontológicos poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente considerando que muitos itens podem ser comercializados por distribuidoras hospitalares, empresas de produtos médicos e fornecedores de correlatos regularmente autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Além disso, a fiscalização sanitária dos produtos é exercida primordialmente pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária competente, mediante:

- Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, quando aplicável;
- Licença Sanitária;
- Registro/notificação dos produtos na ANVISA, quando exigível.

Tais exigências já atendem à segurança sanitária necessária à contratação pública.

V – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL GENÉRICA DE REGISTRO NO CRO PARA MERA COMERCIALIZAÇÃO

A Lei nº 4.324/1964 e a Lei nº 5.081/1966 disciplinam o exercício da odontologia e a fiscalização profissional.

Todavia, não há previsão legal impondo, de maneira genérica e automática, que toda empresa fornecedora/comerciante de materiais odontológicos deva possuir registro no CRO ou responsável técnico odontológico.

O entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que o registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, conforme entendimento consolidado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, empresas cuja atividade principal seja comércio, distribuição ou fornecimento de produtos correlatos não necessariamente estão obrigadas ao registro no CRO.

VI – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios previstos no art. 5º, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A inclusão de exigências não indispensáveis poderia resultar em restrição indevida à competitividade, afrontando o interesse público e reduzindo o universo de participantes aptos ao fornecimento.

Importante destacar que o edital já prevê exigências de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, incluindo capacidade técnica e atendimento às normas sanitárias aplicáveis.

VII – DA LICENÇA SANITÁRIA E REGULARIDADE PERANTE ÓRGÃOS SANITÁRIOS

Quanto à Licença Sanitária e demais autorizações sanitárias eventualmente aplicáveis, a Administração poderá exigí-las no momento oportuno, conforme a natureza específica dos itens e a legislação sanitária pertinente, especialmente nos casos em que a norma regulatória assim determinar.

Todavia, isso não implica obrigatoriedade de inclusão das exigências específicas de registro no CRO para todos os licitantes participantes do certame.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- não se verifica ilegalidade no edital;
- inexistente obrigatoriedade legal genérica de exigência de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras do objeto licitado;
- as exigências editalícias observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- eventual inclusão das exigências pleiteadas poderia restringir indevidamente a ampla concorrência.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa JACMED DIST. DE MEDIC LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:44, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com> escreveu:

Bom dia,

para vossa ciência, apreciação e resposta.

atenciosamente,

Mariana Alves
Pregeoeira

----- Forwarded message -----

De: **JacMed Distribuidora** <jacmed.distribuidora@gmail.com>

Date: qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32

Subject: Impugnação

To: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA

CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771

+55 22 98874-1758

--

Dayana Henrique
Diretora Administrativa
Hospital Municipal Victor de Souza Breves
Prefeitura Municipal de Mangaratiba



Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com>
Para: LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

18 de maio de 2026 às 10:19

Ref.: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026
Processo Administrativo nº 9065/2025

Em análise à impugnação apresentada pela empresa JACMED DIST DE MEDIC LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento parcelado de materiais correlatos, passa-se à manifestação.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do item 1.5 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, no mérito, a impugnação não merece prosperar integralmente.

O edital prevê que poderão participar empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, observadas as condições editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a Administração poderá exigir documentação relativa à qualificação técnica compatível com o objeto contratado, desde que pertinente e proporcional ao risco e à complexidade da contratação.

No presente caso, o objeto licitado refere-se ao fornecimento de materiais correlatos hospitalares, abrangendo itens de natureza diversa, não se restringindo exclusivamente a medicamentos ou produtos cuja comercialização imponha obrigatoriamente registro no Conselho Regional de Farmácia para todos os participantes do certame.

A exigência genérica e irrestrita de inscrição no CRF e responsável técnico farmacêutico para todos os licitantes poderia representar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto efetivamente contratado, vedadas cláusulas excessivas ou restritivas sem justificativa técnica adequada.

Ademais, a regularidade sanitária aplicável aos produtos será exigida conforme a natureza específica de cada item, especialmente mediante apresentação dos registros pertinentes junto à ANVISA, autorizações sanitárias e demais documentos previstos no Termo de Referência e legislação correlata, quando cabíveis.

Ressalta-se ainda que a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando exigências que possam limitar injustificadamente a ampla participação de interessados aptos ao fornecimento do objeto.

Entretanto, considerando os apontamentos apresentados pela impugnante e visando conferir maior segurança jurídica ao certame, a área técnica poderá avaliar, de forma específica e proporcional, a necessidade de complementação das exigências de qualificação técnica para itens que efetivamente demandem controle sanitário especializado.

Dessa forma:

- a) CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para fins de reavaliação técnica das exigências sanitárias aplicáveis aos itens regulados, sem suspensão automática do certame neste momento;
- c) fica mantida, até ulterior deliberação administrativa, a redação atual do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026.

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:56, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com> escreveu:

Bom dia Dayana,

a impugnação que falta responder é 009/2026, a 010/2026 já respondi, obrigada

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:52, Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com> escreveu:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025

Impugnante: JACMED DIST. DE MEDIC LTDA.

Objeto: Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da presente impugnação, porquanto tempestiva, nos termos do item 1.5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria exigir:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- Certidão de regularidade perante o CRO;
- Responsável técnico inscrito no CRO;
- Certidão de regularidade técnica.

Alega ainda afronta à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 4.324/1964, à Lei nº 5.081/1966 e às Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.

Entretanto, a impugnação não merece prosperar.

III – DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

O objeto do certame consiste no fornecimento parcelado de materiais correlatos/consumo odontológico, e não na prestação de serviços odontológicos, tampouco na execução de atividades privativas de cirurgião-dentista.

A exigência de registro perante conselho profissional somente é admitida quando houver pertinência direta entre a atividade básica da empresa e o exercício de atividade fiscalizada pelo respectivo conselho profissional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir qualificação técnico-profissional “quando for o caso”.

A interpretação do dispositivo deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e ampla participação.

No presente caso, o objeto refere-se predominantemente ao fornecimento/comercialização de materiais e correlatos, atividade que não exige, de forma automática e irrestrita, registro no CRO.

IV – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS LIMITES DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“As exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, vedadas cláusulas restritivas à competitividade.”

A exigência indiscriminada de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras de materiais correlatos odontológicos poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente considerando que muitos itens podem ser comercializados por distribuidoras hospitalares, empresas de produtos médicos e fornecedores de correlatos regularmente autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Além disso, a fiscalização sanitária dos produtos é exercida primordialmente pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária competente, mediante:

- Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, quando aplicável;
- Licença Sanitária;
- Registro/notificação dos produtos na ANVISA, quando exigível.

Tais exigências já atendem à segurança sanitária necessária à contratação pública.

V – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL GENÉRICA DE REGISTRO NO CRO PARA MERA COMERCIALIZAÇÃO

A Lei nº 4.324/1964 e a Lei nº 5.081/1966 disciplinam o exercício da odontologia e a fiscalização profissional.

Todavia, não há previsão legal impondo, de maneira genérica e automática, que toda empresa fornecedora/comerciante de materiais odontológicos deva possuir registro no CRO ou responsável técnico odontológico.

O entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que o registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, conforme entendimento consolidado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, empresas cuja atividade principal seja comércio, distribuição ou fornecimento de produtos correlatos não necessariamente estão obrigadas ao registro no CRO.

VI – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios previstos no art. 5º, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;

- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A inclusão de exigências não indispensáveis poderia resultar em restrição indevida à competitividade, afrontando o interesse público e reduzindo o universo de participantes aptos ao fornecimento.

Importante destacar que o edital já prevê exigências de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, incluindo capacidade técnica e atendimento às normas sanitárias aplicáveis.

VII – DA LICENÇA SANITÁRIA E REGULARIDADE PERANTE ÓRGÃOS SANITÁRIOS

Quanto à Licença Sanitária e demais autorizações sanitárias eventualmente aplicáveis, a Administração poderá exigí-las no momento oportuno, conforme a natureza específica dos itens e a legislação sanitária pertinente, especialmente nos casos em que a norma regulatória assim determinar.

Todavia, isso não implica obrigatoriedade de inclusão das exigências específicas de registro no CRO para todos os licitantes participantes do certame.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- não se verifica ilegalidade no edital;
- inexistência de obrigatoriedade legal genérica de exigência de registro no CRO para todas as empresas fornecedoras do objeto licitado;
- as exigências editalícias observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- eventual inclusão das exigências pleiteadas poderia restringir indevidamente a ampla concorrência.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa JACMED DIST. DE MEDIC LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

Em seg., 18 de mai. de 2026 às 09:44, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com> escreveu:

Bom dia,

´para vossa ciência, apreciação e resposta.

atenciosamente,

Mariana Alves

Pregeoeira

----- Forwarded message -----

De: **JacMed Distribuidora** <jacmed.distribuidora@gmail.com>

Date: qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32

Subject: Impugnação

To: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>, LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA

CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771

+55 22 98874-1758

--

Dayana Henrique
Diretora Administrativa
Hospital Municipal Victor de Souza Breves
Prefeitura Municipal de Mangaratiba



--
Dayana Henrique
Diretora Administrativa
Hospital Municipal Victor de Souza Breves
Prefeitura Municipal de Mangaratiba



LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>
Para: JacMed Distribuidora <jacmed.distribuidora@gmail.com>
Cc: CPL - Prefeitura de Mangaratiba/RJ <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>

18 de maio de 2026 às 10:47

Bom dia Prezados,

segue abaixo a resposta da Secretaria de Saúde:

Ref.: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026
Processo Administrativo nº 9065/2025

Em análise à impugnação apresentada pela empresa JACMED DIST DE MEDIC LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento parcelado de materiais correlatos, passa-se à manifestação.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do item 1.5 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, no mérito, a impugnação não merece prosperar integralmente.

O edital prevê que poderão participar empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, observadas as condições editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a Administração poderá exigir documentação relativa à qualificação técnica compatível com o objeto contratado, desde que pertinente e proporcional ao risco e à complexidade da contratação.

No presente caso, o objeto licitado refere-se ao fornecimento de materiais correlatos hospitalares, abrangendo itens de natureza diversa, não se restringindo exclusivamente a medicamentos ou produtos cuja comercialização imponha obrigatoriamente registro no Conselho Regional de Farmácia para todos os participantes do certame.

A exigência genérica e irrestrita de inscrição no CRF e responsável técnico farmacêutico para todos os licitantes poderia representar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto efetivamente contratado, vedadas cláusulas excessivas ou restritivas sem justificativa técnica adequada.

Ademais, a regularidade sanitária aplicável aos produtos será exigida conforme a natureza específica de cada item, especialmente mediante apresentação dos registros pertinentes junto à ANVISA, autorizações sanitárias e demais documentos previstos no Termo de Referência e legislação correlata, quando cabíveis.

Ressalta-se ainda que a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando exigências que possam limitar injustificadamente a ampla participação de interessados aptos ao fornecimento do objeto.

Entretanto, considerando os apontamentos apresentados pela impugnante e visando conferir maior segurança jurídica ao certame, a área técnica poderá avaliar, de forma específica e proporcional, a necessidade de complementação das exigências de qualificação técnica para itens que efetivamente demandem controle sanitário especializado.

Dessa forma:

- a) CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para fins de reavaliação técnica das exigências sanitárias aplicáveis aos itens regulados, sem suspensão automática do certame neste momento;
- c) fica mantida, até ulterior deliberação administrativa, a redação atual do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026.

Em qua., 13 de mai. de 2026 às 15:32, JacMed Distribuidora <jacmed.distribuidora@gmail.com> escreveu:

Segue em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026

Atenciosamente,

JAC MED DIST DE MEDIC - LTDA

CNPJ: 26.651.036/0001-29 - INSC ESTADUAL: 87283771

+55 22 98874-1758